

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DANIELA WHITAKER HORSCHUTZ

MONOGRAFIA

SÃO PAULO

2022

DANIELA WHITAKER HORSCHUTZ

**A UTILIZAÇÃO DO VGBL E PGBL COMO FORMA DE PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob a orientação da Professora Isabela Bonfá de Jesus.

SÃO PAULO

2022

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, que esteve comigo em todos os momentos durante a elaboração deste trabalho e nos 5 anos da faculdade de Direito; aos meus pais, Renata Whitaker Horschutz e Alexandre Monachesi Horschutz por sempre me apoiarem e me possibilitarem a realização deste curso, visando sempre o melhor para mim e fazendo com que eu tenha a oportunidade maravilhosa de me tornar uma profissional qualificada; e ao meu irmão, amado, em quem eu confio e me apoiei em tantos momentos bons e desafiadores.

Minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho constitui uma análise sobre a possibilidade do VGBL e PGBL serem utilizados como ferramentas de planejamento sucessório e tributário. Nesse sentido, há o exame da legislação que rege ambos e da jurisprudência que está sendo criada no sentido de determinar se deve ou não haver a incidência do ITCMD sobre os valores e rendimentos acumulados por seu titular. Além disso, versa também sobre a necessidade de tais valores serem ou não incluídos em inventário.

Palavras-chave: 1. VGBL. 2. PGBL. 3. Planejamento Tributário. 4. Planejamento Sucessório. 3. ITCMD. 4. Inventário. 5. Natureza Jurídica.

ABSTRACT

The present work constitutes an analysis of the possibility of VGBL and PGBL being used as inheritance and tax planning tools. In this sense, there is an examination of the legislation that governs both and the jurisprudence that is being created in order to determine whether or not the ITCMD should be applied on the amounts and income accrued by its holder. In addition, it also deals with the need for such values to be included in the probate or not.

Keywords: 1. VGBL. 2. PGBL. 3. Tax Planning. 4. Succession Planning. 3. ITCMD. 4. Inventory. 5. Legal Nature.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
 1. ELUCIDAÇÃO DOS CONCEITOS RELEVANTES AO ENTRAVE	
1.1 Regra Matriz	9
1.1.1 Imposto de Renda	10
1.1.1.1. Aspecto material	10
1.1.1.2. Aspecto temporal	11
1.1.1.3. Aspecto espacial	11
1.1.1.4. Aspecto pessoal	11
1.1.1.5. Aspecto quantitativo	12
1.1.2 Imposto de Transmissão causa mortis e doação	12
1.1.2.1. Aspecto material	13
1.1.2.2. Aspecto temporal	15
1.1.2.3. Aspecto espacial	16
1.1.2.4. Aspecto pessoal	17
1.1.2.5. Aspecto quantitativo	18
1.2 Conceito de planejamento sucessório	18
1.3 Conceito de planejamento tributário	19
 2. Previdência Complementar	
2.1 Conceito	20
2.2 O Vida Gerador de Benefício Livre (“VGBL”) e o Plano Gerador de Benefício Livre (“PGBL”)	20
2.2.1. Planos de Benefícios	22
 3. TRIBUTAÇÃO	
3.1 Pelo IR	24

3.1.1. Tributação Progressiva.....	24
3.1.2. Tributação Regressiva.....	26
3.1.2.1. Resgate Sucessório.....	27
3.1.3. Apuração da Base de Cálculo para o pagamento do IR e benefícios tributários atrelados a cada uma das modalidades.....	28
3.1.3.1. PGBL.....	28
3.1.3.2. VGBL.....	30
3.2 Pelo ITCMD.....	31
4. INCLUSÃO DOS VALORES NO INVENTÁRIO.....	37
5. CONCLUSÃO	40

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, falarei sobre duas modalidades de previdência complementar, VGBL e PGBL, que têm sido utilizadas nos últimos anos como planejamentos sucessórios e tributários.

Nesse sentido, me debruçarei sobre as especificidades de cada uma dessas modalidades, a forma que seus titulares podem escolher receber os valores e rendimentos acumulados com o passar dos anos, as duas opções de tributação pelo Imposto de Renda (progressiva e regressiva), os benefícios fiscais concedidos para cada um e a discussão jurídica acerca de sua(s) natureza(s) jurídica(s).

A discussão sobre qual é a natureza jurídica de um PGBL e um VGBL possui dois desdobramentos: (i) a incidência do ITCMD; e (ii) a inclusão dos valores e rendimentos acumulados no inventário do titular do produto. Portanto, neste trabalho, trarei as discussões que estão acontecendo no judiciário sobre o tema.

1. ELUCIDAÇÃO DOS CONCEITOS RELEVANTES AO ENTRAVER

1.1. Regra Matriz

O ordenamento jurídico brasileiro é respaldado, norteador e limitado por uma série de princípios constitucionais que permeiam todas as áreas do Direito. Entre eles, está o Princípio da Legalidade que, no Direito Tributário, se manifesta por meio do art. 150, I da Constituição Federal (“CF”) ao determinar que “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Ao produzir uma lei, o legislador, ao estabelecer o aspecto material, o aspecto temporal, o aspecto espacial, o aspecto pessoal e o aspecto quantitativo da incidência de um imposto, constrói a sua Regra Matriz. Dessa forma, cria-se a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte que, ao realizar determinada conduta (fato gerador), ficará obrigado a entregar uma quantia certa de dinheiro para abastecer os cofres públicos.

1.1.1. Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”)

Respeitando o mencionado acima, a União, com a competência que lhe foi concedida pelo art. 153, III da CF instituiu o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (“IR”) que pode ser devido por pessoa física ou jurídica. Neste trabalho, versarei somente sobre o IR devido por pessoa física. Ademais, o parágrafo 2º do mesmo artigo impõe que “O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;”

Destarte, a generalidade é manifestada pelo imposto ser devido por todos aqueles que realizarem o seu fato gerador, a universalidade diz respeito a abrangência de qualquer renda e provento auferido pelo contribuinte e a progressividade versa sobre a aplicação de alíquotas mais altas para bases de cálculo maiores. Porém, ainda veremos durante a reflexão deste trabalho que a Previdência Complementar oferece a possibilidade de escolher uma forma de tributação inovadora que leva em conta o prazo em que o dinheiro contribuído pelo titular do plano ficou acumulado.

1.1.1.1. Aspecto material

O critério material sempre é formado pela junção de um verbo e seu complemento. No caso do IR, pode-se entender que o verbo é “adquirir” e o seu complemento é “renda e/ou proventos de qualquer natureza”. O Código Tributário Nacional espelha este critério ao determinar:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Constitui-se o fato gerador do IRPF a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”. Sendo que por disponibilidade econômica é o recebimento da renda e seu acréscimo ao patrimônio do indivíduo que poderá dispor, gozar e utilizar dela como quiser. Já a disponibilidade jurídica existe quando há um acréscimo ao patrimônio por meio da aquisição de um direito.

De qualquer forma, é importante salientar que para haver acréscimo patrimonial é necessário a obtenção de uma nova riqueza, ou seja, a simples detenção de um ativo já pertencente ao patrimônio do contribuinte não ocasiona fato gerador de IRPF.

1.1.1.2. Aspecto temporal

É evidente que sempre estamos submetidos ao tempo e no Direito, isso não é diferente. Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho explica:

“compreendemos o critério temporal da hipótese tributária como o grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra o devedor e credor, em função de um objeto – o pagamento de certa prestação pecuniária.” (CARVALHO, 1997, p.344.)

No caso do IRPF, considera-se a data de 31 de dezembro de cada ano como tendo ocorrido o fato gerador. Nesse sentido, o prazo para pagamento do imposto é até o dia 30 de abril do ano subsequente que é, também, a data limite para a entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Todavia, existem operações que exigem o recolhimento adiantado do IR, isto é chamado de recolhimento na fonte e é feito por meio do carnê-leão. Portanto, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informará todos seus acréscimos de renda, os seus gastos dedutíveis da base de cálculo do imposto, os valores de imposto que pagou na fonte e então, será apurado o valor remanescente que o contribuinte precisará recolher ou o saldo que o governo precisará restituir.

1.1.1.3. Aspecto espacial

O critério espacial estabelece o espaço/localidade que está sujeita à incidência do tributo. O IRPF é um imposto extraterritorial pois atinge fatos geradores ocorridos no território nacional e fora dele. O parágrafo 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional demonstra a característica da extraterritorialidade do IR ao dizer que a incidência do imposto independe da localização da renda auferida: *“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”*.

1.1.1.4. Aspecto pessoal

Me parece que não há dúvidas sobre a própria União Federal, única competente para a instituição do IRPF, é o sujeito ativo deste imposto. Já no polo passivo, está o contribuinte, aquele que obteve o acréscimo patrimonial:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Além disso, conforme art. 1º da Lei 7.713/88, são contribuintes do IRPF as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

1.1.1.5. Aspecto quantitativo

Como é sabido, na relação tributária, o sujeito passivo, contribuinte, ao realizar fato gerador, deve entregar ao sujeito ativo, no caso do IRPF a União, uma prestação pecuniária que será utilizada para o abastecimento dos cofres públicos. A prestação pecuniária a ser entregue será calculada mediante a aplicação de uma alíquota sobre uma base cálculo. Patrícia Gaudenzi dissertou sobre o tema:

“A base de cálculo deve mensurar as proporções reais do fato tributável enquanto que a alíquota atribui a definição do *quantum debeatur* na obrigação tributária... Com a superposição da alíquota sobre a base de cálculo é que se torna possível aferir o valor devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.” (GAUDENZI, 2008, p.152)

Para o IRPF, a base cálculo consiste no valor bruto do acréscimo patrimonial:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Todavia, a definição da base de cálculo na Previdência Complementar, como veremos adiante, depende da modalidade de plano escolhido, no caso deste trabalho abordarei somente as diferenças entre o VGBL e PGBL, e a forma de tributação aderida pois a legislação permite que o contratante escolha entre o Regime Progressivo de Tributação ou o Regime Regressivo de Tributação.

1.2.1. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD”)

Como o próprio nome diz, diante de um processo de sucessão ou uma doação, salvo exceções, incidirá o ITCMD. Contudo, é óbvio que a tributação pelo ITCMD em um evento de morte, não exclui a incidência de outros tributos como o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (“ITBI”), o próprio IR e até mesmo as Contribuições de PIS/COFINS e CSLL.

A competência para instituir e cobrar o ITCMD é dos Estados e Distrito Federal. Vide o art. 155, inciso I da Constituição Federal: *“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;”*.

Entretanto, mesmo os Estados e o Distrito Federal sendo detentores da competência em relação ao imposto, há limites, impostos pela Constituição Federal, que devem ser respeitados. Nesse sentido, o Senado Federal, manifestando o disposto no parágrafo 2º do artigo acima supracitado, por meio da Resolução nº 9 de 1992, determinou que a alíquota máxima de incidência do imposto é de 8%.

Além disso, mesmo não sendo pauta desta monografia, acho importante mencionar que a Constituição Federal é clara ao dizer:

“Art. 155

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;”

Porém, a Lei Complementar nunca foi editada e alguns Estados passaram a regular a matéria e cobrar o imposto do contribuinte. Então, em fevereiro de 2021, o STF decidiu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.108, que as leis estaduais que determinam a incidência do ITCMD nos casos em que (i) o doador for residente ou domiciliado no exterior ou (ii) o falecido possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado no exterior, eram inconstitucionais pois apenas a União possui competência para tratar sobre este tema.

Diante desse cenário, foi esclarecido que, de fato, para instituir e regulamentar a cobrança do imposto nos casos descritos acima é necessário que a União, por meio do Congresso Nacional e em consonância com a Constituição Federal, edite uma Lei Complementar que trate sobre a matéria.

O STF, valendo-se do mecanismo de Modulação dos efeitos, determinou que a sua decisão produziria efeitos a partir de 20 de abril de 2021, ressalvadas as ações judiciais em andamento até esta data, nas quais se discuta: (i) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD; e/ou (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, ou seja, ações que visam a devolução de valores pagos no passado não poderão valer-se da decisão atual.

Diante da inércia do Congresso Nacional para a edição da norma, o STF, em julgamento virtual realizado em 04 de junho de 2022 da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 67 (“ADO”), reconheceu a omissão do Poder Legislativo e determinou o prazo de 12 meses para a edição da norma. Todavia, o ordenamento jurídico não prevê sanções explícitas para o descumprimento da sentença. Por isso, não há garantias de que tal determinação será cumprida.

Atualmente, há projetos em andamento na Câmara dos Deputados (um deles, desde 2013) que regulamentam a incidência do ITCMD sobre doação e herança recebidas no exterior, mas não é possível ter uma previsão de quando a Lei Complementar necessária para tratar da matéria será editada e aprovada.

1.2.1.1. Aspecto material

A materialidade do imposto é manifestada por meio do verbo “transmissão”, por sucessão ou por doação, e o seu complemento é “de qualquer bem ou direito” (art. 155, inciso I da Constituição Federal). Como consequência, configura-se o fato gerador do ITCMD. Assim, é evidente que uma doação e uma sucessão podem ocasionar inúmeros fatos gerados, já que estes estarão atrelados a quantidade de donatários, herdeiros e legatários. Contudo, para que haja sua incidência, a alteração jurídica da titularidade do bem e/ou direito é absolutamente necessária.

Percebe-se então, um fator comum entre a transmissão *causa mortis* e por doação: a gratuidade.

1.2.1.2. Aspecto temporal

Como vimos, o aspecto temporal é consolidado no momento em que ocorre o fato gerador do imposto.

Quando a transmissão da propriedade do bem e/ou direito é *causa mortis*, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do óbito. Vale lembrar que não incide imposto sobre a meação pois esta parte do patrimônio, ainda em vida, já pertencia ao cônjuge sobrevivente, ou seja, diante desta hipótese específica, não há o que se falar em transmissão pois o bem e/ou direito já fazia parte do patrimônio do cônjuge meeiro. Contudo, no casamento regido pela comunhão parcial de bens ou União Estável, o cônjuge meeiro também pode ser herdeiro em relação aos bens particulares do falecido. Portanto, haverá incidência do ITCMD sobre a transmissão *causa mortis* dos bens particulares do falecido para o cônjuge sobrevivente.

Ainda sobre a transmissão *causa mortis*, acho a Súmula nº 114 do STF importante: *“O imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo”*.

Então, para calcular o imposto devido, será usado o valor dos bens no dia da ocorrência do fato gerador que, como vimos, em um eventual falecimento é o dia do óbito. Porém, o pagamento do imposto somente será efetuado após homologação do cálculo pois *“a homologação judicial da avaliação constitui ato imprescindível para a fixação do valor do bem ou direito, objeto da transmissão hereditária, como elemento integrante e necessário para a apuração e quitação do imposto.* (PAULSEN, 2011, p. 206)”.*”*

Diante desse contexto, conforme o parágrafo 2º do artigo 638 do Código de Processo Civil, deverá ser realizado o julgamento do cálculo do ITCMD:

“Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.”

Após o julgamento do cálculo, os herdeiros deverão realizar o pagamento do ITCMD e juntar aos autos prova de quitação deste e de todos os tributos relacionados ao espólio para que o juiz defira a sentença de partilha, conforme determinado pelo “*caput*” do art. 654 do Código de Processo Civil e art. 192 do Código Tributário Nacional, respectivamente:

“Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.”

“Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas”

A doação, de acordo com o artigo 538 do Código Civil, é: “*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*”

Portanto, para que seja configurada uma doação, é necessário que haja, de fato, a transferência do bem e/ou direito do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário. Esta transferência se dará mediante o empobrecimento do doador e o enriquecimento do donatário. Em vista disso, para verificar o momento em que ocorre o fato gerador do ITCMD na doação, é preciso analisar se o ativo que está sendo doado é um bem imóvel ou um bem móvel.

Na doação de um imóvel, o fato gerador ocorre somente na data de celebração da escritura pública que documenta a transferência de titularidade perante o Registro de Imóveis. Já na doação de um bem móvel ou direitos, o fato gerador ocorre com a tradição. Isto é, a entrega do bem e/ou direito doador para o donatário e isso pode ser configurado de diversas maneiras como por exemplo, na doação de um veículo a tradição ocorre com o registro da nova titularidade perante o Departamento de Trânsito; na doação de dinheiro em espécie por meio de uma transferência bancária a tradição ocorre no momento em que o dinheiro “entra” na conta bancária do donatário; na doação de capital ou ações, a tradição ocorre no registro da nova titularidade perante a Junta Comercial ou Registro de Títulos e Documentos; etc.

1.2.1.3. Aspecto espacial

A Constituição Federal é clara e objetiva em relação aos aspectos que devem ser analisados para verificar quem possui competência para cobrar o ITCMD do contribuinte.

Quando o imposto incidir sobre a transmissão *causa mortis* ou doação de um imóvel, o Estado onde o bem está localizado é quem possui competência para cobrar o tributo e aplicar a sua legislação própria. Porém, em relação a transmissão de bens móveis e/ou direitos, nos casos de sucessão será aplicada a legislação do local (Estado ou Distrito Federal) onde ocorreu o inventário e nos casos de doação a legislação do domicílio do doador. Nesse sentido, veja os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 155 da Constituição Federal:

“§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;”

1.2.1.4. Aspecto pessoal

O sujeito ativo do ITCMD, o Estado ou Distrito Federal, é o ente competente para cobrar o imposto do contribuinte. Porém, como vimos, o critério que verifica para qual Ente o tributo será devido, compreende a análise do tipo de ativo que é objeto da transmissão, do local onde foi processado o inventário em caso de sucessão e do domicílio do doador no caso de doação.

Diante desse contexto, visualiza-se que a competência para cobrar o ITCMD extrapola os limites territoriais dos Estados e Distrito Federal pois abrange e alcança operações realizadas em outros locais.

Já o sujeito passivo, o contribuinte, poderá ser o herdeiro, o legatário, o fiduciário, o donatário e/ou o cessionário. Estes serão tantos quanto forem os fatos gerados ocorridos com a transmissão da titularidade do bem e/ou direito.

1.2.1.5. Aspecto quantitativo

A base cálculo é o valor de mercado do bem e/ou direito transmitido. A legislação do Estado ou Distrito Federal, que será aplicada de acordo com os critérios supramencionados, definirá as alíquotas que irão incidir. Porém, como já explicado, em respeito a Resolução nº 9 de 1992, a alíquota máxima que pode ser aplicada é de 8%.

1.3. Planejamento Sucessório

Planejar a sucessão consiste em organizar, ainda em vida, a forma que se dará a transmissão de todo o patrimônio de um indivíduo para seus herdeiros. Diante desse contexto, é de suma importância o conhecimento de três conceitos determinados pela legislação brasileira:

- (i) Legítima: parcela da herança assegurada pela lei aos herdeiros necessários;
- (ii) Disponível: parcela da herança que, por meio de um testamento realizado em vida, será distribuída da forma que o falecido determinou. Caso não haja testamento, todo patrimônio será considerado legítima e portanto, será transmitido em conformidade com o dispositivo da lei que versa sobre os herdeiros necessários; e
- (iii) Meação: consiste na metade do patrimônio do falecido que é destinado ao cônjuge sobrevivente de acordo com o regime de bens do casal.

Herdeiros necessários são aqueles determinados pelo art. 1845 do Código Civil, descendentes, ascendentes e cônjuge. Assim, considerando isto e o mencionado acima, as regras de sucessão ditadas pelo Código Civil brasileiro, mesmo tendo efetividade prática apenas no falecimento do indivíduo, sempre devem ser seguidas e respeitadas ainda em vida pelo titular do patrimônio sob pena/risco de questionamento do cônjuge e/ou herdeiros necessários que tiverem a sua meação e/ou legítima ferida, respectivamente.

Logo, mesmo o VGBL e o PGBL possibilitando a indicação, pelo titular, de qualquer pessoa como beneficiário de seu plano no seu falecimento, é preciso ficar atento aos limites inerentes à legítima.

1.4. Planejamento Tributário

O contribuinte, agindo de boa-fé e em respeito a legislação, ou seja, dentro da licitude das normas jurídicas, possui o direito de optar por aderir qualquer caminho que lhe beneficie tributariamente. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado comentam sobre o tema:

“Quando há planejamento tributário o contribuinte, por meio de condutas lícitas, realiza fato diverso daquele que provoca a incidência da lei tributária, ou realiza fato que enseja a incidência de lei tributária instituidora de gravame menos gravoso. Por outras palavras: o contribuinte impede a incidência da norma jurídica tributária mais gravosa, realizando, no exercício de sua liberdade, suporte fático diverso daquele nele previsto (MACHADO & ELALI, 2016, p. 261)”.

2. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

2.1. Conceito

A Previdência privada possui o objetivo de complementar a previdência social garantida pelo governo. Sobre o tema, a Constituição Federal dispõe:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

Em concordância com o acima, com o objetivo de regular a matéria, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (“LC”) foi promulgada e estabeleceu que a previdência complementar é organizada de forma autônoma em relação a previdência social. Portanto, fica evidente que para existir, é necessário um ato de vontade de um indivíduo que como consequência ocasionará na celebração de um contrato entre ele e uma entidade de previdência complementar. Estas entidades, oferecem e executam modalidade de previdência atreladas a planos de benefícios.

Resumidamente, “trata-se de técnica de proteção social particular, paralela, adicional, supervisionada pela União, com a relação jurídica submetida principalmente às normas de direito privado”. (MARTINEZ, 1936, p. 47).

2.2. O Vida Gerador de Benefício Livre (“VGBL”) e o Plano Gerador de Benefício Livre (“PGBL”)

“VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) (GOV, 2022)”.¹

Porém, o legislador, por meio do artigo 73 da Lei Complementar nº 109 de 2001 (“LC 109/01”), aproximou e vinculou a matéria previdenciária com a matéria securitária: “As

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/pasta-das-perguntas-frequentes/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>>. 2022. Acesso em: 07 de Out. 2022.

entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras”.

Perceba então que o PGBL e o VGBL estão submetidos a força da LC 109/01, que trata sobre o “Regime de Previdência Complementar”, e que apesar de um deles ser considerado previdência complementar aberta e o outro um seguro de vida, a mesma legislação determinou que ambos serão regulados, no que couber, pelas normas aplicáveis aos seguros de vida. Isso gerou grande controvérsia acerca da natureza jurídica desses produtos previdenciários e em como eles devem ser tratados diante do falecimento de seu titular, mas também ensejou a utilização dos mesmos como forma de planejamento sucessório e tributário vista a possibilidade dos valores e rendimentos acumulados serem pagos diretamente aos seus beneficiários e/ou sucessores, sem a necessidade de um inventário. Mais adiante, me aprofundarei sobre esse aspecto.

De qualquer forma, ambos implementam a mesma sistemática: há o período de acúmulo e, em teoria, o período de recebimento do prêmio. Digo em teoria pois, *a priori*, a intenção de contratar um destes produtos de previdência complementar é garantir e assegurar o sustento do próprio titular/contratante durante a sua aposentadoria. Ainda assim, vale mencionar que:

“durante o período de acumulação, é possível solicitar, independentemente do número de prêmios/contribuições pagos, o resgate (saque) ou portabilidade (transferência para outro plano), parcial ou total dos recursos acumulados na provisão, respeitados os prazos de carência e os intervalos previstos no regulamento (SUSEP, 2006, p. 51).”

Portanto, caso o titular sofra algum problema de saúde que o impeça de exercer sua atividade laboral, apesar destes produtos previdenciários não preverem o pagamento de indenizações por invalidez, é possível resgatar o dinheiro acumulado.

Além disso, é importante ressaltar que a portabilidade só é permitida entre planos da mesma espécie, ou seja, de um PGBL para outro PGBL e de um VGBL para outro VGBL.

Sobre a diferença entre o PGBL e o VGBL, esta está principalmente na determinação da base cálculo do Imposto de Renda e os benefícios tributários atrelados a cada um. Nesse sentido, para um indivíduo escolher qual produto de previdência complementar

deseja contratar é necessário analisar a sua situação pessoal. Não obstante, nos dois, o IR incide somente no momento do resgate ou recebimento do prêmio.

De qualquer forma, ao contratar um dos planos, o dinheiro destinado ao cumprimento do período de acúmulo será aportado em um Fundo de Investimento Aberto de acordo com o perfil do titular que pode variar de agressivo a conservador. Os fundos mais agressivos podem investir até 49% de seu patrimônio em renda variável (ações) e os mais conservadores aplicarão somente em títulos públicos e/ou privados que possuem menos risco de perda (SUSEP, 2006). Portanto, o acúmulo do dinheiro do titular visa garantir o recebimento do benefício no futuro, mais a rentabilidade gerada pelos investimentos realizados pelo Fundo onde o principal foi alocado.

2.2.1. Planos de Benefícios

Os planos de benefícios, de acordo com o art. 7º da LC 109/01 *“atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial”*. Este órgão regulador competente, é a Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), que fiscaliza e aprova os planos de benefícios, atrelados ao PGBL e VGBL, que podem ser comercializados. Então, com este objetivo, será acordado um período em que o contratante do plano efetuará o acúmulo de dinheiro para garantir o recebimento do seu benefício no futuro.

A forma de recebimento da renda dependerá, justamente, do plano de benefícios contratado pelo titular. Sendo que os planos ofertados pelas entidades de previdência complementar, atrelados ao VGBL e PGBL, devem ser previamente aprovados pela SUSEP.

Hoje em dia, os seguintes planos estão disponíveis e definem a forma de recebimento da renda após o período de acúmulo:

- (i) Renda Mensal Vitalícia: a renda será paga, mensalmente e exclusivamente ao titular até o seu falecimento;
- (ii) Renda Mensal Temporária: a renda será paga mensalmente e exclusivamente ao titular pelo prazo contrato, ou seja, o benefício cessa

com o falecimento do titular ou o fim da temporariedade contratada, o que ocorrer primeiro;

- (iii) Renda Mensal por Prazo Certo: o titular indicará o prazo máximo, em meses, em que será efetuado o pagamento mensal da renda. Após esse prazo, a renda cessará. Nesse sentido, caso haja o falecimento do titular antes do fim do prazo contratado, a renda será paga aos seus beneficiários indicados (na falta destes, aos seus sucessores legítimos) até o prazo ser concluído. Caso seus beneficiários faleçam, a renda será paga aos sucessores legítimos destes.
- (iv) Renda Mensal Vitalícia com Prazo Mínimo Garantido: o titular escolherá um prazo mínimo de garantia que será contado a partir do primeiro benefício recebido. Vista disso, caso o titular faleça antes do término do prazo de garantia, a renda mensal será paga aos seus beneficiários indicados (na falta destes, aos sucessores legítimos) até o fim do prazo. Porém, se o titular falecer após o término do prazo mínimo de garantia o benefício será encerrado automaticamente;
- (v) Renda Mensal Vitalícia Reversível ao Beneficiário Indicado: uma renda mensal é paga ao titular até o momento do seu falecimento. Quando o titular falecer, a renda será paga ao beneficiário indicado durante um período acordado no contrato, mas se o beneficiário falecer antes do fim deste período, o benefício será extinto;
- (vi) Renda Mensal Vitalícia Reversível ao Cônjuge com Continuidade Aos Menores: uma renda mensal é paga ao titular até o momento do seu falecimento. Quando o titular falecer, a renda será paga ao cônjuge sobrevivente até o falecimento deste. Por fim, quando o cônjuge falecer, o benefício será revertido aos filhos até completarem 18, 21 ou 24 anos (o titular do plano determinará a idade adotada em seu contrato); e
- (vii) Pagamento Único: no primeiro dia útil seguinte ao término do período de acumulação de recursos, o titular receberá o benefício sob a forma de pagamento único.

3. TRIBUTAÇÃO

De fato, a maior diferença entre o PGBL e o VGBL se encontra nos aspectos tributários, que possuem influência e são consequências diretas da natureza jurídica atribuída a cada um.

3.1. Pelo IR

O titular de um VGBL e/ou PGBL possui o direito de escolher se deseja ser tributado de duas formas: (i) progressiva, seguindo o critério de que valores mais altos serão tributados de forma mais onerosa; ou (ii) regressiva que leva em consideração o tempo de acúmulo do dinheiro, isto é, quanto mais tempo o dinheiro ficar acumulado, menor será a alíquota de IR aplicada. Porém, a apuração da base de cálculo, como veremos a seguir, é diferente entre um e outro.

3.1.1. Tributação progressiva

Quando o titular de um PGBL ou VGBL escolhe ser tributado dessa forma, aplica-se a tabela progressiva de IR vigente no momento do resgate e/ou pagamento dos prêmios. Atualmente, o Art. 4º, inciso VII do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014 está em vigor:

“Tabela Progressiva de IR

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.903,98</i>	<i>0,0</i>	<i>0</i>
<i>De 1.903,99 até 2.826,65</i>	<i>7,5</i>	<i>142,80</i>
<i>De 2.826,66 até 3.751,05</i>	<i>15,0</i>	<i>354,80</i>
<i>De 3.751,06 até 4.664,68</i>	<i>22,5</i>	<i>636,13</i>
<i>Acima de 4.664,68</i>	<i>27,5</i>	<i>869,36</i>

(Brasil, 2014)”

Todavia, em 2004, foi publicada a Lei nº 11.053 que “dispõe sobre a tributação dos

planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências” que além de trazer uma nova modalidade de tributação para estes planos (tributação regressiva, a qual explicarei em seguida), determinou em seu art. 3º o seguinte:

“A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (Brasil, 2004)”.

Nesse sentido, o legislador estipulou que caso o contribuinte não escolha a nova modalidade de regime de tributação disposta na lei supracitada, ou seja, aquele que aderir ao regime de tributação progressiva, deverá recolher Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) à alíquota fixa de 15% quando efetuar o resgate ou receber pagamento dos prêmios. Porém, o contribuinte deverá, por meio de sua Declaração de Ajuste Anual, se submeter a tabela progressiva de IR. Portanto, verifica-se que o imposto retido na fonte não é definitivo e se necessário, sofrerá ajuste fazendo com que o titular do plano tenha que complementar o pagamento do IR ou, se pago a mais, receber uma restituição. Veja um exemplo abaixo:

Tributação na Fonte (em R\$)

Valor resgate ou prêmio VGBL ou PGBL em um exercício fiscal	Imposto recolhido na fonte à alíquota de 15%	Imposto a recolher na Declaração de Ajuste Anual - aplicação da tabela progressiva de IR (0% a 27,5% - parcela dedutível)
10.000	1.500	1.880,64 - 1.500 (IR recolhido na fonte) = 380,64

Então, na hipótese fictícia demonstrada acima, o contribuinte que efetuou um resgate ou recebeu um prêmio de R\$10.000 em um determinado ano calendário, pagaria o valor de R\$1.500 de IRRF no momento em que recebesse o dinheiro e quando entregasse a sua Declaração de Ajuste Anual ainda teria que pagar R\$380,64 pois o

valor recebido está sujeito a tributação pela alíquota de 27,5%, menos a parcela dedutível, em conformidade com a tabela progressiva de IR.

3.1.2. Regressiva

Como mencionado acima, a Lei nº 11.053 de 2004 concedeu ao titular de um PGDL ou VGDL a faculdade de escolher ser tributado com base em um critério temporal relacionado ao período de acúmulo do dinheiro. Assim, foi criado o regime de tributação regressiva, também conhecido como regime definitivo pois, ao contrário do regime de tributação progressiva, não haverá imposto a ser restituído ou complementado na Declaração de Ajuste Anual de IR vez que nesta modalidade de tributação, o valor total do imposto é recolhido na fonte no momento do recebimento dos valores pelo titular. As alíquotas variam regressivamente de 35% até 10%, conforme o art. 1º da Lei:

“É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. (Brasil, 2004).”

Vale mencionar que a Instrução Normativa SRF nº 588 de 2005 (“IN”) traz em seu artigo 13 a mesma disposição citada acima.

3.1.2.1. Resgate sucessório

O legislador determinou que na hipótese do falecimento do titular do VGBL e PGBL que optou ainda em vida pela tributação regressiva, a depender do período que o dinheiro ficou acumulado, é aplicada uma tributação ser menos onerosa aos beneficiários e/ou sucessores. Assim, o artigo 16 da IN é claro e objetivo:

“Art. 16. Na hipótese de pagamento de benefício não-programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata os arts. 13 e 14, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 13, quando o prazo de acumulação seja superior a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios. (Brasil, 2005)”.

Pela lógica, é evidente que a hipótese de falecimento se enquadra na situação de pagamento de benefício não-programado. Então, diante de um caso como esse, se o dinheiro já estava acumulado em uma das modalidades de previdência complementar por 6 anos ou menos, aplica-se a alíquota de 25% de IR no momento do resgate ou recebimento de prêmios, se o dinheiro estava acumulado entre 6 e 8 anos aplica-se a alíquota de 20%, de 8 a 10 anos aplica-se a alíquota de 15% e mais de 10 anos, aplica-se a alíquota de 10%.

Porém, a regra só é válida para um resgate e/ou pagamento. Este ponto é importante pois se o beneficiário e/ou sucessor realizar um resgate parcial dos valores contidos no PGBL ou VGBL do titular falecido, sobre os outros resgates incidirá a alíquota normal relacionada ao período de acúmulo. Afinal, os resgates seguintes já não

seriam considerados pagamentos de benefício não programado, conforme parágrafo único do dispositivo em questão. Além disso, um ponto importante a ser lembrado é que a possibilidade de realizar um resgate sucessório depende do plano contratado pelo titular pois os planos Renda Mensal por Prazo Certo, Renda Mensal Vitalícia com Prazo Mínimo Garantido, Renda Mensal Vitalícia Reversível ao Beneficiário Indicado e o Renda Mensal Vitalícia Reversível ao Cônjuge com Continuidade Aos Menores não permitem a “retirada” do dinheiro pois foi acordado contratualmente que os beneficiários e/ou sucessores receberão a renda da mesma forma que o titular falecido recebia.

3.1.3. Apuração da Base de Cálculo para o pagamento do IR e benefícios tributários atrelados a cada uma das modalidades

3.1.3.1. PGBL

Como vimos, o PGBL é um plano de previdência complementar aberta e a legislação determina que as Entidades Abertas, ou seja, quem comercializa esses planos, estarão sujeitas, no que couber, as mesmas normas que às Seguradoras (art. 73 da LC 109/01). Porém, quando a lei fala explicitamente “previdência privada”, entendo que são regras que devem ser respeitadas pelo PGBL e outros planos da mesma categoria. Não por um VGBL, seguro de vida.

Nesse sentido, veja a determinação imposta pelo artigo 33 da Lei nº 9.250: “Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Portanto, para apurar o IR devido pelo titular de um PGBL, usa-se como base de cálculo o valor total resgatado ou recebido, ou seja, sem distinguir ou separar, para fins de tributação, o que é rendimento do que foi acumulado durante os anos (“principal”).

Contudo, há um benefício fiscal, durante o período de acumulação, concedido a pessoa física titular de um PGBL. Leia-se o artigo 8º, incisos I e II, alínea “e” da Lei nº 9.250 de 1995, em conjunto com o artigo 11 da Lei nº 9.532 de 1997:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (Brasil, 1995)”

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ..., cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Brasil, 1997)”.

Realiza-se, então, que para poder aderir um plano de previdência privada, como o PGBL, é necessário ser contribuinte do regime geral de previdência social. Porém, há a vantagem das contribuições realizadas para o PGBL poderem ser deduzidas da renda bruta tributável do indivíduo, até o limite de 12%, para apuração da base de cálculo do IR devido na Declaração de Ajuste Anual (“DIRPF”).

Para fins exemplificativos da economia de IR de um indivíduo contratante de um PGBL, veja a tabela comparativa abaixo:

Economia no pagamento anual de IR (em R\$)

	Sem PGBL	Com PGBL
Renda Bruta Anual	100.000,00	100.000,00
Contribuição PGBL (12%)	0	12.000,00
Base de Cálculo	100.000,00	88.000,00
IR (27,5% - parcela dedutível) ²	26.630,64	23.330,64
Economia de IR no ano calendário	n/a	3.300,00

² Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014: anexo II, art. 4º, inciso VII.

Diante desse contexto, pensando pelo lado de um planejamento tributário, o PGBL é uma opção que pode ser fiscalmente interessante pois pode gerar uma economia na contribuição anual do IR.

Não obstante, é necessário analisar caso-a-caso a situação particular de cada indivíduo para verificar se será possível aproveitar o benefício tributário concedido pois diante da tributação integral dos resgates e rendimentos, esse produto previdenciário não vale a pena para quem auferir renda tributada diretamente na fonte ou “isenta”, visto que diante dessa situação, não é possível realizar a dedução de até 12% da base de cálculo do imposto devido.

3.1.3.2. VGBL

Já o VGBL é classificado como Seguro Vida. Sobre o tema, Patricia Gaudenzi falou:

“Estes planos (cujas siglas iniciam com a letra “V”), apesar de guardarem diversas semelhanças com os primeiros planos (cujas siglas iniciam com a letra “P”) e de, na prática, serem oferecidos como planos de previdência privada, consistem em seguros de vida com cobertura por sobrevivência. Em outras palavras, são seguros de vida pagos ainda em vida ao seu titular (chamado segurado), cujos recursos aplicados são, inclusive, passíveis de resgate.” (GAUDENZI, 2008. P. 83).

A legislação não concedeu ao VGBL o benefício de dedução na apuração do IR anualmente devido pelo participante, mas em contra partida, determinou que a tributação seria apenas em relação aos rendimentos auferidos e não incidiria sobre o valor do principal (valores contribuídos/acumulados pelo titular durante os anos).

Nesse sentido, verifica-se as seguintes determinações que tratam sobre a tributação de Seguros de Vida pelo IR e afirma que esta recai apenas sobre os rendimentos, ou seja, o principal foi excluído:

“Art. 63. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida, poderão ser deduzidos os valores dos respectivos prêmios pagos, observada a legislação aplicável à matéria, em especial quanto à sujeição do referido rendimento às alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e à declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, bem assim a indedutibilidade do prêmio pago.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

§ 2º A base de cálculo do imposto, nos termos do § 1º, será a diferença positiva entre o valor resgatado e o somatório dos respectivos prêmios pagos. (Brasil, 2001)”; e

“Art. 1º (...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

(...)

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário (Brasil, 2004)”

Portanto, “o VGBL é indicado para quem (ou quando) não tem como se beneficiar do diferimento (benefício) tributário previsto para o PGBL ou já utilizou o benefício tributário até o limite de 12% da renda tributável da base de cálculo do Imposto de Renda (GOV, 2020)”³.

3.2. Pelo ITCMD

A incidência de ITCMD sobre os valores recebidos por beneficiário de VGBL e PGBL em que o titular do plano faleceu é assunto discutido regularmente nos órgãos judiciários. Atualmente, há Estados que já preveem a cobrança do imposto em sua legislação como o Rio de Janeiro, Estados que são omissos a cobrança como o Distrito Federal e São Paulo que prevê a exclusão da cobrança.

Esta discussão está diretamente ligada a natureza Jurídica do PGBL e VGBL e suas especificidades pois afinal, defende-se que uma característica comum dos dois

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdencia-complementar> > >. 2022. Acesso em: 12 de Out. 2022.

produtos é que na hipótese de falecimento do titular, os valores e rendimentos acumulados são transmitidos aos seus beneficiários e/ou sucessores legítimos, salvo se o plano contratado encerrar automaticamente com o falecimento, sem a necessidade de serem incluídos no inventário. A defesa jurídica deste argumento possui respaldo, em parte, no artigo 73 da Lei Complementar nº 109 de 2001, mencionado anteriormente e em parte no artigo 794 do Código Civil (“CC”): *“No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito (Brasil, 2002)”*.

Ou seja, devido a determinação de que a legislação que rege os Seguros de Vida também rege as Entidades Abertas abriu espaço para o artigo 794 do CC ser interpretado e aplicado para o PGBL. Assim, com este embasamento, as Entidades de Previdência Complementar e Seguradoras passaram a ofertar o PGBL e o VGBL chamando atenção e exaltando como diferencial positivo os beneficiários do titular do plano, diante da hipótese de seu falecimento, receberem os valores e rendimentos acumulados com agilidade por não ser necessário a efetivação de um inventário.

Então, a partir desses questionamentos iniciou-se uma discussão extensa e não pacificada no judiciário justamente acerca da natureza jurídica dessas modalidades de previdência complementar, o que influencia diretamente na incidência ou não do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação e no ingresso ou não dos valores no inventário do titular. Mas, de qualquer forma, isso da força para a criação de planejamentos tributários e sucessórios com a utilização desses planos.

Diante desse contexto, no dia 12 de maio, de 2022 foi reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.363.013, de origem no Rio de Janeiro, que se transformou no Tema de Repercussão Geral nº 1.214 (“tema de repercussão geral”) e deverá ser julgado pelo STF dentro de um ano:

“EMENTA Repercussão geral em recurso extraordinário. Direito Tributário. Discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. (STJ, 2022)”.

Isso significa que quando a sentença for proferida, esta será aplicada para todos os casos semelhantes que estão sendo discutidos no judiciário. A discussão versa

justamente sobre o que é determinado pelo supracitado artigo 794 do Código de Direito Civil: seguro de vida não é considerado herança para todos os efeitos do direito. Assim, os contribuintes argumentam que o VGBL possui natureza de seguro de vida e como consequência não é considerado herança e por isso, não deveria ingressar no inventário. Desse modo, se não há herança, não há o que se falar na incidência de ITCMD já que o fato gerador deste tributo é a transmissão de bens por doação ou herança, fazendo com que a sua cobrança seja ilegítima. Nesse sentido, veja que, de fato, a jurisprudência tem afirmado que o VGBL possui natureza de seguro de vida e que não deveria incidir o ITCMD:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VGBL. ITCMD. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REJEITADOS 1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rejeitados. (STJ, 2021)".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - PRÊMIO SEGURADO PREVISTO EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA VGBL - SEGURO DE VIDA - ITCMD - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO COL. STJ E TJMG - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- O Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, motivo pelo qual seu saldo não se sujeita à incidência do ITCMD. Precedentes do col. STJ e do TJMG. 2- Presentes os requisitos legais, cabível o deferimento da liminar, para suspender a incidência do ITCD sobre o plano VGBL contratado. 3- Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG, 2022)".

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. INCIDÊNCIA NO PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA DE SEGURO DO VGBL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HERANÇA. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE PACIFICADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ. 1. O artigo supostamente violado tem comando normativo

suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e a tese recursal está devidamente prequestionada, não havendo falar em aplicação das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 2. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 794 do CC, aduzindo a possibilidade de incidência do ITCMD sobre os valores percebidos pelos beneficiários de plano VGBL. 3. A matéria foi pacificada pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.961.488/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 17.11.21. Decidiu-se que, não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão causa mortis, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD, porquanto possui natureza de seguro. 4. Assim, os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o art. 794 do CC/2002. 5. Agravo Interno provido para afastar a aplicação das Súmulas 284/STF e 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, 2022)".

Todavia, o PGBL, que tem o seu nome começado com a inicial "P", pode ser entendido mais facilmente como tendo natureza jurídica de um plano de previdência e não um seguro de vida como o VGBL. Assim, existe jurisprudência no sentido de que há incidência de ITCMD na sucessão de valores detidos em um PGBL. Veja:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ENVOLVENDO INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE VALORES EXISTENTES EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VGBL E PGBL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA, ENTENDENDO TRATAREM-SE DE CONTRATOS COM NATUREZA DE SEGURO DE VIDA, NÃO PODENDO SER ENQUADRADOS COMO HERANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSA RESSALVA DO JULGADOR, NA DECISÃO INDICADA COMO GERADORA DA PRECLUSÃO, DE QUE A QUESTÃO SERIA ANALISADA POSTERIORMENTE. MÉRITO. EMBORA O VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES) TENHA NATUREZA DE SEGURO DE PESSOA, NÃO SE ENQUADRANDO NO CONCEITO DE HERANÇA, O PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES) TEM NATUREZA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, NÃO DE SEGURO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DO ITCMD QUE DEVE SE DAR APENAS SOBRE O MONTANTE INVESTIDO NO PGBL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 2018)".

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. PRETENSÃO DE VER DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SOBRE VALORES DEPOSITADOS NO PLANO GERADOR DE

BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) E NO CONTRATO DE VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. A sentença julgou procedente pedido declaratório de inexigibilidade de recolhimento de ITCMD sobre valores depositados em VGBL e PGBL em nome de beneficiário falecido. 2. Anulação, de ofício, do julgado. Decisão que invoca, de forma genérica, precedente de observância obrigatória proferido pelo Órgão Especial, sem fazer a distinção dos temas debatidos no processo, além de deixar de apontar o motivo pelo qual afastou o entendimento firmado no referido paradigma, quanto à possibilidade de incidência do imposto sobre o PGBL. 3. O artigo 23 da Lei Estadual nº 7.174/2015 estabeleceu a incidência do imposto de transmissão causa mortis sobre valores e direitos oriundos de planos de previdência privada complementar, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). 4. A matéria foi examinada pelo Órgão Especial deste E. TJRJ, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0008135-40.2016.8.19.0000, concluindo a Corte pela inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, para afastar a incidência do tributo, apenas no que tange ao VGBL. 5. Ao contrário do decidido na sentença, observa-se que o Órgão Especial entendeu pela regular incidência do ITCMD sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), havendo restrição tão somente ao VGBL. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada por unanimidade de votos. Entendimento nela fixado constitui matéria de observância obrigatória para todos os Órgãos deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 927 do CPC e art. 103 do Regimento Interno do TJRJ, enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário, seja do STF ou do próprio OE. 7. Sentença que acolhe a integralidade do pedido, sem indicar o motivo pelo qual afastou o paradigma, no que tange à regularidade do imposto incidente sobre o PGBL. Decisão não fundamentada. Inteligência do contido no art. 489, § 1.º, V e VI, CPC. 8. ANULA-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RJ, 2022)”.

Com base no exposto acima, ao meu ver, o tratamento tributário que será definitivamente concedido para cada uma dessas duas modalidades de previdência complementar realmente carece da decisão do STF sobre o tema de repercussão geral mas de qualquer forma, me parece, que existem argumentos mais fortes sobre a não incidência de ITCMD sobre valores detidos em VGBL pelo fato de sua natureza jurídica de seguro de vida estar intrínseca ao seu próprio nome.

É importante salientar que, ao decidir, o STF deve valer-se da modulação dos efeitos para determinar o momento exato que a decisão surtirá efeitos para os contribuintes e Estados. Geralmente, a cobrança de impostos que já foram pagos e ações julgadas

e concluídas no passado não podem ser discutidas novamente. Porém, ações em trânsito costumam poder se beneficiar da nova decisão.

4. INCLUSÃO DOS VALORES NO INVENTÁRIO

A disposição trazida pelo art. 794 do Código Civil possui mais um desdobramento, além da discussão tributária em relação ao ITCMD, que versa sobre os valores detidos em VGBL e PGBL deverem ou não ingressar no inventário de seu titular. Em relação a este ponto, também há diferentes opiniões e decisões jurídicas, mas percebe-se que as discussões sobre o tema são consequências diretas de questionamentos de herdeiros e meeiros que não tiveram sua parte da legítima e/ou meação honrada. Digo isto pois a Entidade de Previdência Complementar e/ou Seguradora, comerciante dos planos, não se responsabiliza sobre o que tange este assunto e simplesmente pagarão o benefício no momento em que este for requerido, sem se preocupar com o respeito às normas de sucessão que caso feridas, precisarão ser discutidas no judiciário.

Neste contexto, verifica-se que existe jurisprudência sendo formada no sentido de que, realmente, os valores detidos em um VGBL ou PGBL não devem integrar o inventário, salvo se a legítima e/ou meação dos herdeiros necessários for desrespeitada e/ou fraudada. Veja:

“INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. NÃO INTEGRA A HERANÇA. Insurgência dos filhos contra decisão que excluiu previdência privada da colação. Valores de VGBL, a princípio, não integram a herança, salvo em caso de fraude. Discussão que, no caso, deve ser resolvida nas vias ordinárias, diante da litigiosidade entre as herdeiras e para garantia da ampla defesa e do contraditório da agravada. Recurso não provido. (TJ-SP, 2021)”.

“INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. REFERIDOS VALORES NÃO INTEGRAM A HERANÇA. Natureza securitária se faz presente. Aplicação do artigo 794 do Código Civil. Pretensão inclusão na partilha não pode sobressair. Inexistência de indícios de fraude. Determinação de exclusão do plano de partilha mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP, 2021)”.

Além disso, recentemente, o STJ publicou em seu *website* oficial que, motivado pelo falecimento de um titular de um PGBL, a sua Terceira Turma “*negou provimento a recurso da mãe do falecido – inventariante em ação de inventário e de partilha de bens –, no qual ela pretendia não colacionar os valores de previdência privada aberta do titular, que faleceu em um acidente aéreo com a esposa e os filhos. Por causa da comoriência, figuravam como herdeiros apenas os pais do casal... Para Nancy Andrigli, no caso, é clara a conclusão de que o valor existente em previdência*

complementar privada aberta de titularidade do falecido compunha a meação da esposa igualmente falecida, "razão pela qual a sua colação ao inventário é verdadeiramente indispensável, a fim de que se possa, ao final, adequadamente partilhar os bens comuns existentes ao tempo do falecimento simultâneo".⁴

Todavia, há, também, decisões no sentido contrário. Ou seja, que defendem a natureza jurídica de seguro de vida mesmo estando diante de uma situação em que a legítima foi desrespeitada:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULA ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pelo falecido, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores nele depositados. 2. A decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade não vincula esta Corte, motivo pelo qual é desnecessária a justificação da não incidência dos óbices apontados naquela decisão. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 2021)”.

Portanto, é nítido que ainda há muita insegurança jurídica em relação ao entendimento da natureza de um VGBL e PGBL. Porém, é evidente que tais discussões ocorreram, como mencionado anteriormente, devido ao questionamento de herdeiros necessário que não receberam a sua quota da herança e/ou meação em conformidade com a legislação de Direito de Família e Sucessão.

Vista disso, ainda é possível utilizar as duas modalidades de previdência complementar, as quais este presente trabalho analisa, pelo fato de que o respeito das regras sucessórias pelo titular do produto, mitiga de forma quase absoluta o risco de questionamentos dos herdeiros necessários e conseqüentemente qualquer decisão que inclua os montantes em inventário. Pois diante do falecimento do titular,

⁴ Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24022022-Valor-de-previdencia-privada-aberta-deve-ser-indicado-no-inventario--define-Terceira-Turma.aspx> > , acesso em 25 de Out. de 2022.

tendo este respeitando as normas dispostas no Código Civil na indicação de seus beneficiários no momento de contratação do produto, a Entidade de Previdência Complementar e/ou Seguradora realizará o pagamento do prêmio, com agilidade, assim que lhe for requerido e não houver nenhum questionamento no judiciário, não há o que se falar em inclusão dos valores na partilha.

5. CONCLUSÃO:

Um planejamento sucessório e tributário visa, principalmente, por meio do respeito as normas e limites jurídicos, organizar, ainda em vida, como será a sucessão do patrimônio de um indivíduo em relação a forma e para quem ele gostaria que seus bens e/ou direitos fossem distribuídos com o intuito de facilitar e agilizar a sua transmissão e ocasionar uma economia de tributos, respectivamente.

O VGBL e o PGBL podem ser ótimos instrumentos de planejamento sucessório e tributário, se utilizados de uma maneira segura eficiente. Digo isso pois ambos possuem riscos em relação a inclusão dos valores e rendimentos acumulados precisarem ou não compor o inventário de seu titular falecido e, também, de incidência do ITCMD. Porém, esses riscos podem ser mitigados dependendo do Estado onde o titular residia e era domiciliado (local onde será processado o seu inventário) e ao respeitar as normas sucessórias determinadas pelo Código Civil brasileiro.

O ITCMD é um imposto de competência estadual. Portanto, cada Estado possui a sua própria legislação. Uma vez que existem Estados que preveem explicitamente a incidência do ITCMD sobre a transmissão de valores detidos em VGBL e PGBL, Estados que são omissos e São Paulo que determina a não incidência, obviamente, estes produtos de previdência complementar serão seguramente mais benéficos para os indivíduos que terão seu inventário processado em São Paulo. Além disso, também é importante verificar a jurisprudência dominante no Judiciário de cada Estado a fim de checar se há maior ou menor probabilidade de incidência do tributo.

Nesse sentido, entendo que é possível utilizar, no momento, o VGBL e o PGBL para planejamentos tributários com o intuito de pagar um valor mais baixo de ITCMD, já que existem Estados que determinam que este tributo não incide sobre os valores detidos nestas modalidades de previdência complementar. Todavia, quando esta matéria for analisada pelo julgamento do STF em relação ao tema de repercussão geral, dependendo da decisão, o VGBL e o PGBL poderão se tornar realmente, para todos os contribuintes, uma ferramenta de planejamento tributário.

Sobre o planejamento sucessório, ao meu ver, enquanto houver respaldo jurídico que determine que o PGBL será regulado, no que couber, pela legislação que rege os seguros de vida e o código civil dispor que estes não são considerados herança para todos os efeitos do direito (art. 794), respeitando a legítima, evita-se eventual

questionamento de herdeiros necessários e/ou meeiros e nesse sentido, diante destas condições, atualmente, esses dois produtos previdenciários, de fato, agilizam de forma muito eficiente o recebimento dos valores e rendimentos acumulados pelos beneficiários.

Entendo, também, que tanto a questão da incidência ou não do ITCMD como a questão do ingresso ou não dos valores no inventário de seu titular, são desdobramentos deste art. 794 do Código Civil. Porém, me parece que existem argumentos jurídicos mais fortes e favoráveis aos contribuintes em relação ao VGBL que possui em seu próprio nome a palavra “vida”. É claro que ainda há chances do STF decidir que o PGBL deve receber o mesmo tratamento fiscal e sucessório que o VGBL mas como seu nome possui a palavra “plano”, é possível que este tenha sua natureza jurídica enquadrada como previdência.

Por fim, para mim, a depender da decisão do STF sobre a natureza jurídica de ambos, por meio do julgamento do tema de repercussão geral que trata da incidência ou não do ITCMD, talvez haja um reflexo na necessidade de ingresso dos valores e rendimentos acumulados no inventário de seu titular. Isto pois, hoje em dia, as Entidades Abertas de Previdência e as Seguradoras conseguem e realizam o pagamento do prêmio diretamente aos beneficiários do titular do plano, mas caso seja proferido um entendimento que determine que o VGBL e o PGBL possuem natureza jurídica diferente de um seguro de vida, pode ser que seja exigido a colação no inventário dos valores ali acumulados. Fazendo com que ambos, ou apenas um deles, deixem de servir como ferramentas de planejamento tributário e sucessório.

Referências:

CARVALHO, P. B. Curso de Direito Tributário. São Paulo: editora Saraiva, 9ª ed., 1997.

GAUDENZI, P. B. L.. Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada: Fundos de Pensão, PGBL, VGBL, FAP e outros. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

MACHADO, H. B.; ELALI, A. Planejamento Tributário. ICET. São Paulo. 2016.

MARTINEZ, W. N. Curso de direito previdenciário, ed. São Paulo: LTr, 2002.

PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. José Eduardo Soares de Melo. 6. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Página 206.

SUSEP. Guia de orientação e defesa do segurado. Rio de Janeiro: 2ª ed., 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 13 de Set. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 1.500, 2014. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670>>, acesso em: 13 de Set. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 588, 2005. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15513#:~:text=IN%20SRF%20n%C2%BA%20588%2F2005&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20dos,sobreviv%C3%Aancia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>>, acesso em: 13 de Set. 2022.

BRASIL. Lei Complementar Nº 109, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>, acesso em: 14 de Set. 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.053, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm>, acesso em: 17 de Set. 2022.

BRASIL. Lei Nº 5.172, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>, acesso em 20 de Set. 2022.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta#tipos_beneficios>, acesso em 22 de Set. 2022.

BRASIL. Medida Provisória Nº 2.113, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm> , acesso em 28 de Set. 2022.

BRASIL, Instrução Normativa RFB Nº 1.558, 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62637#1515231>>. 2015, acesso em: 01 de Out. 2022.

BRASIL. Lei Nº 10.406, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>, acesso em: 02 de Out. 2022.

BRASIL. Lei Nº 9.250, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm>, acesso em 06 de Out. 2022.

TJ-MG. AI: 10000220580815001. Relator: Sandra Fonseca, 2022. Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1563722977>>, acesso em 08 de Out. 2022.

STF. RE: 1363013 RJ 0008135-40.2016.8.19.0000. Relator: DIAS TOFFOLI, 2022. Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1509579780>>, acesso em 10 de Out. 2022.

STJ. AREsp: 1797886 RS 2020/0315796-3. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, 2022. T2 - SEGUNDA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482595989>>, acesso em 10 de Out. 2022.

TJ-PR. AI: 17001137 PR 1700113-7. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 2018. 12ª Câmara Cível. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835285158>>, acesso em 12 de Out. 2022.

TJ-RJ. APL: 00580871420188190001. Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, 2022. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1477046137>>, acesso em 15 de Out. 2022.

STJ. EDcl no AgInt no AREsp: 1847351 RS 2021/0057588-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT, 2021. T1 - PRIMEIRA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1342944174>>, acesso em 22 de Out. 2022.

TJ-SP. AI: 20296364520218260000 SP 2029636-45.2021.8.26.0000. Relator: Carlos Alberto de Salles, 2021. 3ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1207905182>>, acesso em 16 de Out. 2022.

TJ-SP. AI: 20822676320218260000 SP 2082267-63.2021.8.26.0000. Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 2021. 4ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1201298971>>, acesso em 17 de Out. 2022.

STJ. AgInt nos EDcl no AREsp: 1832714 SP 2021/0031085-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2021. T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480092526>>, acesso em 17 de Out. 2022.

STJ. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24022022-Valor-de-previdencia-privada-aberta-deve-ser-indicado-no-inventario--define-Terceira-Turma.aspx>>, acesso em 24 de Out. 2022.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/pasta->

[das-perguntas-frequentes/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>](#), acesso em 25 de Out. 2022.